

PROCESSO ADM. n.º P264783/2024

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90387/2024

INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA – IJF

OBJETO: ETIQUETAS ADESIVAS PARA SOROS, MEDICAÇÕES E DIETAS, E PLAQUETAS PARA TOMBAMENTO DE BENS PERMANENTES DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO EDITAL E EM SEUS ANEXOS.

RECORRENTES:

01.RAZÃO SOCIAL / NOME: INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS LTDA, CNPJ n.º 20.772.716/0001-14.

RECORRIDO:

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA – CLFOR.

REF.: DECISÃO DE RECURSO

Trata-se da análise do Recurso Administrativo apresentado pela **INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **20.772.716/0001-14**, contra decisão do Agente de Contratação da Central de Licitações do Município de Fortaleza – CLFOR que **HABILITOU** a empresa **EXCELENCIA SERVICOS E REPRESENTAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº **35.371.987/0001-35**, para os grupos 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 90387/2024.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ao serem concluídas as fases de aceitação e de habilitação do Pregão Eletrônico nº 90387/2024, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, conforme prevê o item 8.3.1 do edital.

A empresa recorrente realizou o registro de intenção de recurso, dentro do prazo editalício, no sistema COMPRAS.GOV.BR, apresentando as devidas motivações para o seu pedido.

Diante de tais fatos, foi observado que tal manifestação ocorreu de forma tempestiva, conforme estabelece o instrumento convocatório.

Ressalte-se que as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo estabelecido, e que não houve contrarrazões.

Assim, o recurso atende aos requisitos formais de admissibilidade, estando apto para conhecimento e julgamento.

2. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

2.1 DOS RECURSOS DA INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS LTDA.

Em detida análise da peça recursal interposta pela recorrente, observa-se que a empresa aduz, *in verbis*:

Pres. da Comissão licitante da CENTRAL DE LICITACOES DA PREF. DE FORTALEZA Pregão Eletrônico N° 90387/2024 (Lei 14.133/2021) UASG 927744 INLABEL SOLUÇÕES EM ADESIVOS EPP, por seu representante que ao final assina, nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO em face da habilitação da empresa recorrida, nos seguintes termos: A intenção de recurso foi assim apresentada: Resumidamente, o licitante vencedor não apresentou documento que não comprova ser balanço patrimonial e não possui objeto contratual do ramo exigido. Apresentaremos razões oportunamente.” O item aqui debatido é para a aquisição de: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE ETIQUETAS ADESIVAS PARA SOROS, MEDICAÇÕES E DIETAS, E PLAQUETAS PARA TOMBAMENTO DE BENS PERMANENTES, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. (cf. preâmbulo do edital) Ora, constata-se nitidamente que tais itens se tratam de fornecimento de material gráfico personalizado, entretanto os CNAE’s citados nos documentos da recorrida não contemplam tal fornecimento. O Tribunal de Contas da União (TCU) O TCU, em diversas decisões, tem enfatizado a importância da compatibilidade entre a atividade da empresa e o objeto da licitação. Um exemplo é o Acórdão 1.123/2018, que destaca que a habilitação de empresas deve considerar a capacidade técnica e a experiência específica no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado. O TCU entende que a escolha de empresas que não possuem a qualificação adequada pode comprometer a execução do contrato e a qualidade do serviço prestado. Assim vejamos: Acórdão 1.123/2018: Neste acórdão, o TCU analisou a habilitação de empresas em um processo licitatório e destacou que a capacidade técnica deve ser comprovada por meio de documentos que demonstrem a experiência da empresa no ramo específico do objeto licitado. O tribunal enfatizou que a falta de compatibilidade entre a atividade da empresa e o objeto da licitação pode resultar em prejuízos à administração pública, comprometendo a qualidade e a eficiência dos serviços prestados. Nesse mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal (STF) também tem se R. CAPITAO ALBERTO MENDES JUNIOR, 30 – Anexo A – Santos/SP –TEL. 11-4304-3285 CEP 11.015-290 inlabel@inlabel.com.br manifestado sobre a necessidade de qualificação das empresas contratadas. Em decisões como a ADI 2.135, o tribunal reafirmou que a legislação de licitações (Lei nº 8.666/1993) exige que as empresas demonstrem

**Central de
Licitações**

a capacidade técnica e a experiência necessárias para a execução do objeto do contrato. O STF argumenta que essa exigência visa garantir a eficiência e a qualidade na prestação dos serviços públicos, detalhamos: 1. ADI 2.135: Nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, o STF analisou a exigência de qualificação técnica nas licitações. O tribunal decidiu que a legislação de licitações deve garantir que apenas empresas que demonstrem a capacidade técnica necessária possam participar do certame. O STF argumentou que essa exigência é fundamental para assegurar a eficiência na administração pública e a boa aplicação dos recursos públicos. 2. RE 598.099: Em outro julgamento, o STF reafirmou que a habilitação das empresas deve ser rigorosa, especialmente em contratos que envolvem serviços técnicos especializados. O tribunal destacou que a falta de qualificação pode resultar em contratos mal executados, o que prejudica o interesse público. Essas manifestações reforçam a ideia de que a contratação de empresas deve ser feita com base em critérios que assegurem a adequação e a capacidade técnica, evitando que empresas de ramos diferentes do objeto da licitação sejam contratadas, o que poderia comprometer a execução do contrato. Assim, nítido está que, por conta disso, a recorrida merece sua inabilitação, até porque, neste edital, não é aceito a subcontratação: “17. DA SUBCONTRATAÇÃO 17.1. É vedada a subcontratação.” Tal questão é tão importante, que o edital é expresse quanto a proibição quanto a possibilidade de “terceirizar” ou subcontratar o fornecimento licitado. Assim, constata-se que nada tem a ver o contrato social e o seu respectivo cnae com o material aqui licitado, merecendo por isso, imediato reparo. Valendo demonstrar, que a Administração deve buscar resguardar evitar a contratação de aventureiros ou de licitantes de competência duvidosa, conforme se extrai da inteligência do Voto do Douto Ministro Francisco Falcão, cuja parte desde já pedimos vênua para transcrever, a qual elucidou no julgamento do Recurso Especial nº 144.750/SP, julgado em 17/08/2000, publicado no Diário de Justiça da União em 25/09/2000, pela Egrégia 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde demonstra tal disposição, que in verbis: “É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.” Nesta égide, cumpre ressaltar que a subcontratação total ou parcial do objeto licitado, constitui motivo para rescisão do contrato, nos termos do previsto no inciso II e “Caput” do artigo 78 da Lei de Licitações, onde no caso em tela, verifica-se que a classificada provavelmente irá subcontratar a realização do R. CAPITAL ALBERTO MENDES JUNIOR, 30 – Anexo A – Santos/SP –TEL. 11-4304-3285 CEP 11.015-290 inlabel@inlabel.com.br serviço, com um terceiro, tendo em vista que a classificada não possui a atividade econômica de prestação de serviços gráfico, que envolvam a confecção de etiquetas adesivas, como uma das suas atividades. A prática, inclusive de atividade fora do objeto contratual (contrato social) é considerado temerária e inaceitável, pois ilegal, já que foge ao que está previsto no escopo do contrato social registrado na respectiva junta comercial. QUANTO A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL: Constata-se que a recorrida teve como data de abertura em 31/10/2019 (vide cartão CNPJ). Assim, obrigada estava de cumprir o que exige em edital, vide item 5.4.1.1. do edital: “5.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: 5.4.1. Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida por quem de competência na sede da pessoa jurídica ou certidão negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa

**Central de
Licitações**

física, ressalvado o disposto nos subitens abaixo: 5.4.1.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais; 5.4.1.2. Será objeto de julgamento o balanço patrimonial de cada exercício, separadamente, de forma independente, para fins de exigência do presente Edital. 5.4.3. BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do 2 (dois) último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. 5.4.4. O balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, todos registrados e autenticados na Junta Comercial, constando, necessariamente, o número do Livro Diário e das respectivas folhas nas quais se acha transcrito, devendo tanto o balanço quanto os termos ser assinados por contador(es) registrado(s) no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa. 5.4.5. Serão aceitos o balanço patrimonial, demonstrações contábeis, termos de abertura e encerramento do livro Diário, transmitidos via SPED, acompanhados do recibo de entrega de escrituração contábil digital, respeitado os termos do Decreto nº 8.683/2016 e a INRFB vigente.” (grifado por nossa empresa) Entretanto, apenas apresentou o balanço patrimonial referente ao ano de 2023 registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará (Período: 01/01/2023 a 31/12/2023 - encerramento de 31/12/2023), ausente o balanço patrimonial do ano de 2022 e os respectivos índices de boa situação financeira daquele ano, no qual o contador apresenta os índices contábeis. Em resumo, o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. Além disso, outro documento foi omitido: a certidão da junta comercial, como assim exigido: 9.4. Habilitação jurídica: 9.4.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;” R. CAPITAO ALBERTO MENDES JUNIOR, 30 – Anexo A – Santos/SP –TEL. 11-4304-3285 CEP 11.015-290 inlabel@inlabel.com.br Como se percebe, várias omissões foram constatadas, as quais esta comissão não pode relevar, já que o processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 5º: “DOS PRINCÍPIOS Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). .” “LICITAÇÃO. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. ... Não ostenta direito líquido e certo, quem, em processo licitatório, pretenda adjudicar serviços, baseado em proposta elaborada ao arremate das exigências legais.” (TJSC – MS 5.210 – Capital – Ac. unân. II Grupo de Câmaras. Rel. Des. Amaral e Silva. DJ 30.11.92, p. 09). (grifamos) Destaque-se que a vinculação ao edital não cabe somente as licitantes, inclui-se aí a administração que por seus agentes podem vir a praticar atos em desacordo com o interesse público, o que é vedado, como nos ensina o STJ no seguinte julgado: “Ementa RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL, FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (Resp n. 354977/SC, 1a. Turma, Tel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003, pág. 213”) Assim, quer a

**Central de
Licitações**

recorrida não exercer o ramo/objeto aqui licitado ou quer pela ausência documental essencial prevista (balanço patrimonial), claro está que a recorrida merece ser inabilitada. Por todo o exposto, claro está que torna-se obrigatória a inabilitação da recorrida, que confronta com a lei e edital, e por isso requer que seja revista tal a decisão e por conseguinte, vindo a inabilitá-la dando-se regular andamento ao processo licitatório. P. deferimento Santos/SP, 7/2/2025 INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP Maria Solange dos Santos - Rep. Legal Carteira de Identidade no 15.490.623-2 CPF no 049.259.028-14

3. DA ANÁLISE

Preliminarmente cumpre destacar que não seria razoável impor tantas e tantas formalidades que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público, no pregão eletrônico. A licitação pública deve ser além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione a melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, uma vez que o interesse público se resta prejudicado diante de suas demandas postergadas.

No tocante ao apontamento de não atendimento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – (CNAE) por parte da arrematante do certame, é de comum saber que a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Não obstante a este fato, o instrumento convocatório aduz, *in verbis*:

AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE ETIQUETAS ADESIVAS PARA SOROS, MEDICAÇÕES E DIETAS, E PLAQUETAS PARA TOMBAMENTO DE BENS PERMANENTES, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

5.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.3.1. apresentar no mínimo **01(um) atestado ou certidão em nome da licitante**, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado serviços compatíveis em características com o objeto da presente licitação.

Nesta senda, observa-se que a empresa arrematante seguiu fielmente o instrumento editalício, que traz como obrigatoriedade técnica **somente** a apresentação e a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho técnico anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, e por fim informa que os atestados de Capacidade Técnica terão prazo de validade indeterminado, salvo quando no mesmo estiver explícita sua validade.

Desta feita, seguindo orientações do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (grifo nosso.)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Curitiba: Editora Zênite, 2021.1. p.153.):

(...)A lei 14.133/2021, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)Ademais, conforme o § 3º do artigo 67, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração Pública pode dispor em regulamento de outros meios de provas de conhecimento técnico e experiência prática dos licitantes(...)

Os Tribunais de contas Estaduais e Federais entendem pacificamente que o Licitante deve ser inabilitado **apenas se houver incompatibilidade**. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da

**Central de
Licitações**

licitação, contanto que as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos sejam compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Em ato contínuo, no que tange ao apontamento de não atendimento aos itens 5.4.3. e 5.4.4. os quais versam sobre as demonstrações contábeis do 2 (dois) últimos exercícios sociais, este Agente de contratações verificou que a arrematante apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – (DRE) referentes aos exercícios de 2023 (01/01/2023-31/12/2023) e de 2022 (01/01/2022-31/12/2022), atendendo amplamente o solicitado no instrumento convocatório, como segue:

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: EXCELENCIA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 35.371.987/0001-35

Folha: 1 de 1

Fortes Contábil

(1) Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Endereço: AV HERACLITO GRACA, Complemento: , N.º: 710, Bairro: centro, Cidade: Fortaleza, Estado: CE, CEP: 60140060, Telefone: (85) 91073609

Conta	Descrição	01/01/2022 a 31/12/2022	01/01/2023 a 31/12/2023
(+) 010	Receita Bruta Operacional	92.636,84	288.389,43
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	92.636,84	288.389,43
010.01.01	Vendas de Produtos	0,00	27.255,10
010.01.01.01	Faturamento de Produtos	0,00	27.255,10
010.01.02	Vendas de Mercadorias	0,00	1.456,85
010.01.03	Vendas de Serviços	92.636,84	259.677,48
(-) 020	Deduções da Receita	4.711,35	14.056,58
020.01	Impostos Faturados	4.711,35	14.056,58
020.01.05	Simples	4.711,35	14.056,58
(=) 030	Receita Líquida	87.925,49	274.332,85
(-) 040	Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos	51.000,00	75.000,00
040.01	Custo dos Produtos Vendidos	51.000,00	75.000,00
(=) 060	Lucro Bruto	36.925,49	199.332,85
(-) 070	Despesas Operacionais	27.930,07	31.453,91
070.01	Despesas Administrativas	27.878,79	30.885,02
070.04	Resultado Financeiro	51,28	568,89
070.04.02	Despesas Financeiras	51,28	568,89
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	8.995,42	167.878,94
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	8.995,42	167.878,94
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	8.995,42	167.878,94

Fortaleza-CE, 22 de Abril de 2024

Balanço Patrimonial

Empresa: EXCELENCIA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 35.371.987/0001-35

Folha: 1 de 1

Fortes Contábil

Conta	Descrição	31/12/2023	31/12/2022
1	*** Ativo ***	281.338,50 D	106.933,33 D
1.01	Ativo Circulante	97.418,86 D	65.589,81 D
1.01.01	Disponibilidades	48.293,68 D	14.097,81 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	212,38 D	512,73 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	212,38 D	512,73 D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	212,38 D	512,73 D
1.01.01.02	Bancos	48.081,30 D	13.585,08 D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	48.081,30 D	13.585,08 D
1.01.01.02.01.0001	Conta Corrente	3.107,00 D	0,00
1.01.01.02.01.0002	Aplicacao de Resgate Facil	44.974,30 D	13.585,08 D

Em correlação aos apontamentos acima, a recorrente traz a afirmação de que não estariam presentes os respectivos índices de boa situação financeira daquele ano, no qual o contador apresenta os índices contábeis, contudo, vale ressaltar que o edital não traz tal

solicitação, fazendo com que qualquer pedido desgarrado de fundamento por parte deste pregoeiro fosse ANTI-ISONÔMICO e ILEGAL.

Idem, o Agente de contratação não poderia atuar de forma prejudicial com risco de ferir de morte o princípio da isonomia, caso atendesse ao interesse da recorrente. Vejamos o que diz o capital princípio da isonomia:

Manter o processo isonômico em todas as suas fases. Exemplo: Garantir que todas as empresas concorrentes tenham acesso às mesmas informações e oportunidades durante uma licitação (Brasil, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abril de 2021).

Outrossim, merece destaque o Princípio da Isonomia, que, de acordo com Di Pietro (2015, p. 413)

*Constitui um dos alicerces da licitação, eis que tem por finalidade não apenas **permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.** (grifo nosso)*

Como conjecturado, estes e outros documentos efetivam a legitimação, competência e capacidade da arrematante para galgar o objeto do referido instrumento convocatório.

Quanto ao apontamento de não atendimento ao item 9.4. e 9.4.1. este Agente não encontrou os itens apontados no recurso com essas disposições em edital, outrossim o opimo instrumento editalício traz em seu arcabouço legal tal disposição:

5.17. REGISTRO COMERCIAL, **no caso de empresário individual**, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial; devendo, no caso de a licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.(grifo nosso)

Desse modo, tal documento não se faz necessário tendo em vista a natureza jurídica da empresa vencedora ser LIMITADA – (LTDA), excluindo-a da necessidade de apresentação de registro comercial, dada a sua natureza jurídica não se enquadrar em tal solicitação.

Outrossim, torna-se indispensável reiterar o entendimento do Agente de Contratação de que a empresa arrematante **atendeu todas às cláusulas editalícias que**

regem o conceito de qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica, reputando-a classificada.

Não obstante aos fatos supramencionados, este Agente entende que o que se busca é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar **a proposta mais vantajosa para a Administração**, sempre de modo a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Segundo leciona Amorim (2017, p. 22), as licitações têm os seguintes objetivos:

*A) a observância do princípio constitucional da **isonomia**: assegura aos administrados interessados a oportunidade de contratar com o Estado tendo por base as regras previamente estipuladas e aplicáveis, **de forma indistinta, a todos os eventuais interessados**;*

*B) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública: a competição que se estabelece entre os interessados que preenchem os atributos e requisitos necessários para contratar resulta na obtenção da melhor proposta para a Administração.
(grifo nosso)*

Neste sentido, **não há que se falar em não atendimento editalício**, atentando que comprovadamente a arrematante atendeu aos requisitos editalícios supratranscritos.

Conforme o dito, deve-se enfatizar que a **razoabilidade e proporcionalidade nas decisões protegem a administração de frustrar a essência do certame na modalidade Pregão Eletrônico**, qual seja **a busca pela proposta mais vantajosa**, em outras palavras, **o não afastamento da finalidade em detrimento da forma** garante a contratação devida com uma **menor onerosidade aos cofres públicos**, protegendo assim o interesse público.

Sobre os **princípios da razoabilidade** e da proporcionalidade, ambos evidenciados no art. 5º da Lei 14.133/2021, cumpre salientar o entendimento do renomado jurista brasileiro Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da

**Central de
Licitações**

razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Ut exponitur, não haveria o que se falar em inabilitação da arrematante vencedora, uma vez que esta seguiu à risca todos os critérios editalícios e culminando na **proposta mais vantajosa ao erário**, não restando assim meios fáticos que colocassem em dúvida quanto a validade dos referidos documentos apresentados.

4. DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante dos recursos administrativos apresentados, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e da supremacia do interesse público, O AGENTE DECIDE pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões apresentadas pela Empresa **INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS LTDA**, mantendo-se, portanto, a decisão e seu julgamento incólume pelos seus próprios fundamentos.

Entretanto, por uma questão de isonomia e cautela, resolvo ENCAMINHAR, com, com arrimo no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, à autoridade competente para apreciação e decisão hierárquica sobre o recurso administrativo, tendo em vista as questões técnicas de sua competência.

(assinado digitalmente)

JOÃO PAIVA MATOS PIMENTEL

Agente de Contratação

Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Fortaleza – CLFOR



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número YDW9ZWFS

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4091458 e código YDW9ZWFS

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR:

Assinado por: JOAO PAIVA MATOS PIMENTEL em 17/02/2025